



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	11030.002471/2004-53
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3101-000.769 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	02 de junho de 2011
<b>Matéria</b>	PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI
<b>Recorrente</b>	DIJAL GEMAS IND.COM. E EXPORTAÇÃO LTDA
<b>Recorrida</b>	DRJ - PORTO ALEGRE/RS

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI”**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

IPI RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS-PASEP E COFINS. CONCEITO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

A norma jurídica instituidora do benefício fiscal atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para definir “receita de exportação” e para o período pleiteado a receita deve corresponder a venda para o exterior de produtos industrializados, conforme fato gerador do IPI, não sendo confundidos com produtos “NT” que se encontram apenas fora do campo abrangido pela tributação do imposto.

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 11/01/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 30/01/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: 1) afastar o impedimento ao uso do benefício em face da saída de produtos NT; 2) desconsiderar a vedação de se incluir na base de cálculo do crédito presumido as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas ou de cooperativas; e 3) determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para apreciar as demais questões de mérito. Vencidos os conselheiros Corintho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 86 a 87 dos autos emanados da decisão DRJ/POA, por meio do voto do relator Carlos Alberto Donassolo, nos seguintes termos:

“O estabelecimento acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI (CP), instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para se ressarcir das contribuições da Cofins e do PIS/PASEP, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na fabricação de produtos exportados durante o período de 01/04/2000 a 30/06/2000, no valor de R\$ 39.710,21, conforme pedido de ressarcimento - PER/DCOMP, de fls. 02 e 03.

1.1 A verificação prévia do pedido foi feita pela fiscalização que, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 08 e 09, concluiu que o requerente não teria direito ao ressarcimento pleiteado, em razão de que as exportações efetuadas pelo requerente são referentes a produtos classificados no código **7103.10.00** da TIPI, com a notação NT (não tributável) e, portanto, ditos produtos se encontram fora do campo de incidência do IPI, desatendendo a condição para a fruição do benefício fiscal, prevista no art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, ou seja, de que o produto deve ser industrializado sujeito à incidência desse imposto. Não bastasse isso, prossegue o agente fiscal, a maior parte das matérias-prima adquiridas são provenientes de pessoas físicas, que não sofreram o gravame das contribuições para o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 11/11/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 11/01/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 30/01/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

PIS/PASEP e Cofins a que o benefício fiscal visa ressarcir e, dessa forma, essas aquisições também não dariam direito ao crédito presumido.

1.2 O Delegado da DRF/Passo Fundo, acolhendo a proposição da Fiscalização, indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento, conforme teor do Despacho Decisório, de fls. 11.

2 Regularmente intimado do Despacho Decisório referido, mas discordando daquele entendimento, o requerente apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 16 a 31, alegando, em síntese, o que segue:

- a) que realiza uma operação de beneficiamento da pedra denominada “ametista”, caracterizada como sendo uma operação típica de industrialização, uma vez que a matéria-prima adquirida (ametista) passa por todo um processo de tratamento/acabamento antes de ser comercializada, operação essa caracterizada como sendo de industrialização pelo Regulamento do IPI;
- b) que no caso da não admissão na base de cálculo das aquisições de insumos de pessoas físicas houve ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal/88, de forma que a fiscalização não poderia impor restrições na composição do cálculo com base em atos infra-legais, posto que tanto o conceito insculpido na Lei nº 9.363, de 1996 quanto na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, estendem o benefício para toda a cadeia produtiva e não somente para a última etapa desta. Transcreve jurisprudência administrativa em apoio à sua tese;

2.1. Finaliza, requerendo a procedência de sua manifestação de inconformidade para que seja reformado o Despacho Decisório e que se defira integralmente o crédito presumido do IPI pleiteado, acrescido de juros pela taxa Selic, desde a protocolização do pedido.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 10-15.462 de fls. 85 traz a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.**

Inexiste direito ao crédito presumido do IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT (não-tributado).

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.**

Não se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins.

**ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.**

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção monetária e de juros Selic, aos resarcimentos de créditos do IPI.

Solicitação Indeferida “

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls.94 a 110) onde faz as mesmas alegações antes apresentadas e finalmente requer:

- a) a reforma do acórdão recorrido, com escopo de que seja declarado o direito integral pleiteado, relativo ao crédito presumido do IPI;
- b) acrescido da respectiva correção monetária e, por conseguinte, homologada a compensação tributária levada a cabo pela Contribuinte.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe destacar que o motivo principal de controvérsia no presente processo se deve ao fato da fiscalização ter considerado que os produtos exportados pelo interessado estariam classificados na TIPI com a notação “NT” (não-tributado), ou seja, são produtos que não são considerados industrializados pela legislação do IPI e, portanto, sem direito ao crédito presumido do IPI. Nesse sentido, a decisão recorrida, analisou a classificação fiscal dos produtos exportados e concluiu “... que se tratam de produtos que se encontram fora do campo de incidência do IPI, ou seja, indicação típica de produtos que não são considerados industrializados pela legislação do IPI e, por essa razão, sem direito ao crédito presumido do IPI pela legislação que trata do benefício fiscal”.

Assim, não obstante, demais considerações é importante lembrar que o IPI é um imposto seletivo em virtude da essencialidade do produto, e não cumulativo conforme artigo 153 § 3º da CF/88, logo, por imposição constitucional, o IPI deve ser seletivo, não-cumulativo e não poderá incidir sobre produtos industrializados, destinados ao exterior. Esses são os limites mínimos a serem respeitados pelo legislador infraconstitucional.

Verifica-se na TIPI, que inúmeros produtos ficaram sem tributação, outros tantos, reduzidos à alíquota zero, outros, ainda, tiveram isenções decretadas por leis específicas.

No caso concreto, como o produto exportado está na TIPI como produto não tributado, significa que o objeto encontra-se fora do campo abrangido pela tributação, isto é, é o fato de não estar contemplado na norma jurídica definidora do fato gerador da obrigação tributária. Acontece que o fato gerador do IPI é a industrialização e a lei definiu o que seja produto industrializado (artigo 46 do CTN e art. 3º da Lei nº 4.502/64).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
Autenticado digitalmente em 11/11/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 11/11/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

/11/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 11/01/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 30/01/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Assim, uma tabela aprovada por mero decreto ao promover enumeração de produtos não tributados, motivados tão-somente pelo caráter da seleção gradual do imposto, não pode implicar em alteração do fato gerador, a ponto de excluir os produtos não tributados do rol de produtos industrializados, abrangidos pela definição do fato gerador do IPI.

Logo, produto classificado na TIPI como NT, não significa necessariamente tratar-se de produto não industrializado.

Portanto, o relevante é que a Recorrente tenha exportado produtos industrializados, ainda que esses produtos estejam classificados na TIPI como NT, nada considerável, também, que seus insumos sejam classificados como NT, pois, não estamos tratando de créditos normais de IPI, mas um crédito presumido, uma ficção, onde as bases para sua apuração estão contempladas pela Lei 9.363/96.

Também, a Recorrente pretende ver incluído no seu pedido de ressarcimento crédito referente a aquisições de pessoas físicas e cooperativa e nesse sentido discordando da decisão recorrida, corrobora com o entendimento exposto pelo nosso Presidente Dr. Henrique Pinheiros Torres no Recurso nº 201-116199 da CSRF – 2º Turma nos seguintes termos:

**“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS –** A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.”

Diante do todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO determinando afastar a exclusão na receita bruta de exportação, os produtos exportados pela Recorrente, ainda que classificados como NT na TIPI, por estar afastados do campo de tributação, mas, não afastados do fato gerador do IPI; afastar a glosa dos créditos referentes a aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoa físicas e cooperativas e determinar o retorno do processo ao órgão julgador de primeira instância para análise dos demais pressupostos a garantir o crédito pleiteado.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA